

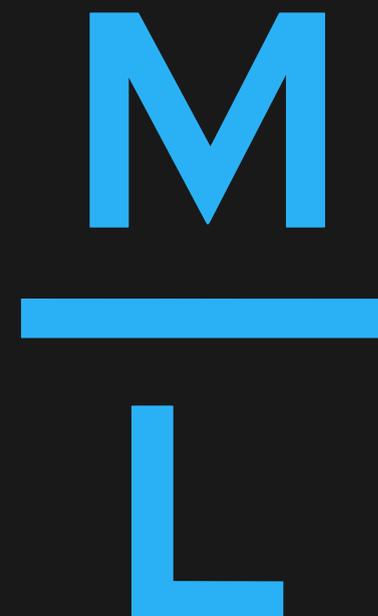
MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

As medidas fiscais mais importantes

Lisboa-Porto
-Funchal-Luanda-
Maputo-Macau
-Hong Kong



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

As medidas fiscais mais importantes

A. IRS

1. Regime fiscal aplicável a ex-residentes
2. Regime fiscal das mais-valias imobiliárias
3. Alteração de data de entrega da declaração anual
4. Retenção na fonte autónoma sobre trabalho suplementar e remunerações relativas a anos anteriores
5. Autorização legislativa no âmbito das mais-valias sobre imóveis afetos a alojamento local

B. IRC

6. Redução do conceito de créditos de cobrança duvidosa
7. Exclusão do regime previsto no artigo 45.º-A do Código do IRC relativamente aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais
8. Novos casos de dispensa de realização de pagamento especial por conta

C. CESE

9. Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

D. IS, ISV e IUC

10. Tributação do crédito ao consumo – Imposto do Selo
11. Imposto Sobre Veículos e Imposto Único de Circulação – o efeito do novo medidor de CO₂ (o WLTP)

E. IVA e IEC

12. Alteração nas listas do Código do IVA
13. Aumento generalizado dos impostos especiais sobre o consumo
14. Regime transitório de tributação gradual para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade
15. Autorização legislativa com vista ao alargamento da base de incidência da “taxa de carbono”

F. Património

16. Criação de um novo escalão no AIMI

G. Benefícios Fiscais

17. Benefícios fiscais à reestruturação empresarial
18. Pacote de benefícios fiscais ao investimento florestal
19. Pacote de benefícios fiscais aos territórios do interior
20. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (em particular RFAI e DLRR)

H. Garantias e Contencioso Tributário

21. Notificações e citações através do Portal das Finanças
22. Pagamento prestacional dentro do prazo para pagamento voluntário
23. Regimes Excepcionais de Regularização Tributária





A. IRS



MARIA QUINTELA
SÓCIA



MARIA COUVEIA
ADVOGADA SÉNIOR

1. Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Em que consiste

Mediante o aditamento do artigo 12.º-A ao Código do IRS, o Orçamento do Estado (OE) cria um regime fiscal excecional que prevê a exclusão de tributação de metade dos rendimentos do trabalho dependente e independente auferidos por pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em Portugal entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

São elegíveis para usufruir deste regime as pessoas singulares que não tenham sido residentes para efeitos fiscais em Portugal nos três anos anteriores, mas que, contudo, tenham sido residentes antes de 31 de dezembro de 2015. É ainda requisito da aplicação deste regime a situação tributária regularizada do contribuinte.

Trata-se de um enquadramento fiscal alternativo ao regime fiscal aplicável aos residentes não habituais.

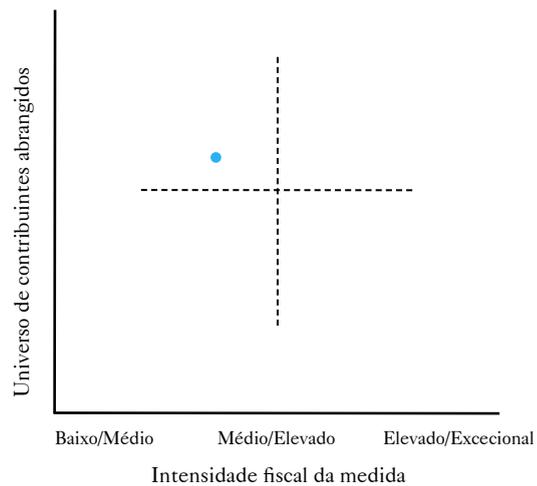
No que respeita à taxa de retenção na fonte aplicável, esta deverá corresponder a metade da taxa que corresponderia aos rendimentos que venham a ser auferidos pelos beneficiários desta medida.

Prevê-se, no entanto, que este regime fiscal para ex-residentes tenha vigência limitada, aplicando-se apenas por cinco anos desde a data em que o contribuinte adquire residência fiscal em Portugal, *i.e.*, até 2023 e 2024, para os contribuintes que readquiram a residência fiscal em Portugal em 2019 e 2020, respetivamente.

A quem se aplica

Às pessoas singulares que auferam rendimentos de trabalho dependente ou rendimentos empresariais e profissionais e que, tendo sido residentes fiscais em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015 e não residentes fiscais neste território nos três anos anteriores ao da aplicação do regime, fixem residência fiscal em Portugal entre 2019 e 2020.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida constante do OE que, ao que se sabe será a única medida do “Programa Regressar” é, antes de mais, uma medida não estrutural com vigência limitada e que visa criar um incentivo de natureza fiscal ao regresso a Portugal de ex-residentes, preconizando uma diminuição significativa da tributação imposta aos rendimentos das Categorias A e B que aqueles auferam.

Considerada a exclusão de tributação de metade dos rendimentos aplicável a todo o trabalho dependente e independente, qualquer que seja a atividade exercida, o âmbito de aplicação objetivo deste regime é mais amplo do que o prescrito para os residentes não habituais, tendencialmente aplicável a rendimentos derivados do exercício de atividades qualificadas.

Não obstante, numa situação de concorrência entre ambos os regimes, e sobretudo no caso de contribuintes que se situem no escalão mais elevado de tributação, em princípio o regime dos residentes não habituais

mostrar-se-á mais favorável, seja pela duração do período de vigência do regime (10 anos *versus* cinco anos), seja porque a taxa aplicável aos residentes não habituais que auferam em Portugal rendimentos decorrentes de atividades de elevado valor acrescentado (20%) é inferior a metade da taxa marginal máxima de IRS e taxa adicional de solidariedade (máximo de 26,5%).

O novo regime afigura-se, assim, especialmente interessante para pessoas que exerçam atividades menos qualificadas e com salários mais baixos ou atividades fora do elenco das profissões de “elevado valor acrescentado” vigente para os residentes não habituais, como, por exemplo, os desportistas e os pilotos de avião, mas não é provável que, por si só, seja o bastante para promover um regresso expressivo de ex-residentes.

2. Regime fiscal das mais-valias imobiliárias

Em que consiste

A redação final do OE traz alterações ao regime fiscal aplicável às mais-valias imobiliárias apuradas por pessoas singulares.

Em primeiro lugar, passa a estar prevista uma exclusão de tributação das mais-valias provenientes da transmissão onerosa de imóveis para habitação própria e permanente, quando o valor de realização seja objeto de reinvestimento na aquisição de um contrato de seguro, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou contribuição para o regime público de capitalização. A verificação desta exclusão de tributação depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- (i) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge estarem em situação de reforma ou terem, pelo menos, 65 anos, por referência à data da transmissão do imóvel;
- (ii) O reinvestimento ser efetuado nos seis meses posteriores à data da realização;
- (iii) Tratando-se de reinvestimento em contrato de seguro ou adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem exclusivamente proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge uma prestação regular ou periódica de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido;

- (iv) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

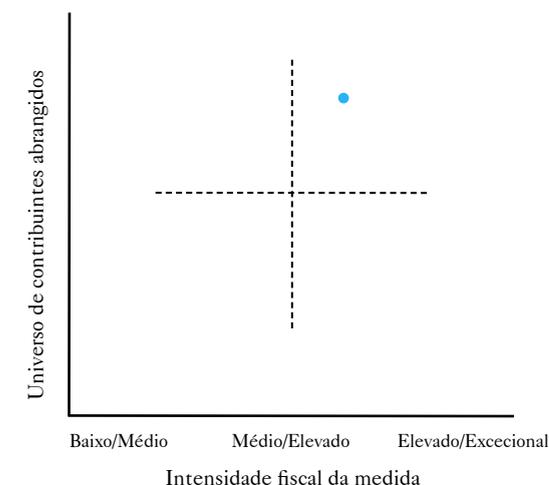
Em segundo lugar, prevê-se a tributação da totalidade da mais-valia apurada, ao invés de metade do seu valor, e a impossibilidade de aplicação do regime do reinvestimento, relativamente à transmissão onerosa de imóveis que tenham beneficiado de apoio concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, para aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação, em valor superior a 30% do seu valor patrimonial tributário (VPT), para efeitos de IMI, se estes forem alienados antes de decorridos 10 anos. Na mesma linha, as despesas e encargos para o cálculo da mais-valia apenas são considerados na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

Finalmente, as mais-valias imobiliárias auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável passam a estar sujeitas à taxa agravada de 35%.

A quem se aplica

Às pessoas singulares que apurem mais-valias imobiliárias tributadas em território nacional.

Impacto fiscal expectável



Comentário

É de aplaudir a iniciativa que visa despenalizar o tratamento fiscal aplicável àquelas pessoas singulares que, tendo realizado uma mais-valia decorrente da venda de um imóvel, optem pela subscrição de determinados planos de aforro ao invés de reinvestir num outro ativo imobiliário, flexibilizando o regime fiscal do reinvestimento em IRS.

No que respeita à medida relativa às mais-valias imobiliárias apuradas por proprietários tenham sido beneficiários de apoios públicos de natureza não reembolsável à aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação que ultrapasse 30% do VPT, é de registar o propósito de equidade fiscal ao se prever que a isenção só se manterá em caso de manutenção dos prédios na sua titularidade durante pelo menos 10 anos.

O agravamento da taxa aplicável as mais-valias imobiliárias auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, está

em linha com a tendência evidenciada nos últimos anos no sentido de penalizar a detenção de ativos através de entidades residentes em territórios com regimes de tributação privilegiada.

Uma última nota para assinalar que, com surpresa, as várias iniciativas legislativas divulgadas com vista ao combate da especulação imobiliária ficaram de fora do espectro de medidas do OE para 2019.

3. Alteração de data de entrega da declaração anual

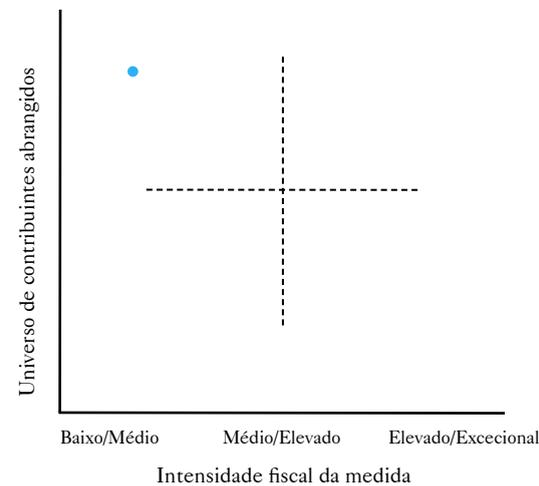
Em que consiste

É ampliado o prazo de entrega da declaração anual de imposto por transmissão eletrónica de dados. A medida consiste na alteração do n.º 1 do [artigo 60.º do Código do IRS](#), passando o termo do prazo de 31 de maio para 30 de junho. Deste modo, o prazo de entrega da declaração anual entregue por transmissão eletrónica passa a ser de 1 de abril a 30 de junho.

A quem se aplica

A todos os contribuintes não dispensados de entrega da declaração anual de IRS.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de uma medida de simplificação administrativa do calendário fiscal e que o Governo entende ser possível no quadro da redução do prazo médio de reembolsos e da introdução da declaração automática de imposto.

4. Retenção na fonte autónoma sobre trabalho suplementar e remunerações relativas a anos anteriores

Em que consiste

O artigo 99.º-C do Código do IRS passa a estabelecer a aplicação de uma taxa autónoma de retenção na fonte sobre os pagamentos de remuneração de trabalho suplementar e de remunerações referentes a anos anteriores

Esses rendimentos deixam de poder ser adicionados às remunerações relativas aos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

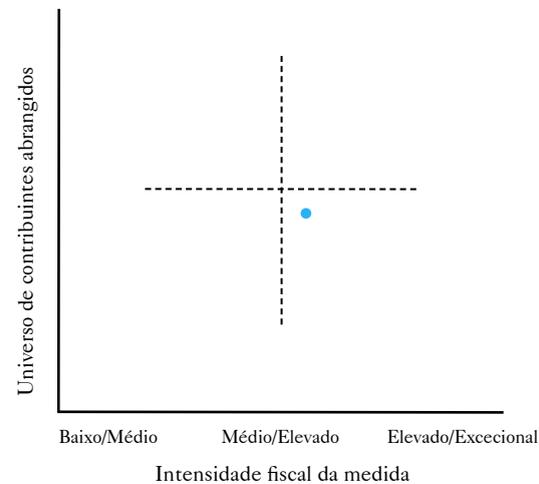
Apresentam-se regras próprias para cada tipo de rendimento quanto à taxa de retenção aplicável.

No caso do trabalho suplementar, a taxa aplicável é equivalente à dos rendimentos de trabalho dependente que forem pagos ou colocados à disposição nesse mês; no caso de rendimentos de anos anteriores, a taxa aplicável é aquela que corresponde à divisão do montante recebido pela soma do número de meses a que respeita.

A quem se aplica

A trabalhadores dependentes que recebam rendimentos da prestação de trabalho suplementar ou relativos a anos anteriores.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida destina-se a permitir um regime semelhante aquele que já estava previsto para os subsídios de férias e de Natal e pretende evitar distorções na taxa de retenção na fonte casual.

5. Autorização legislativa no âmbito das mais-valias sobre imóveis afetos a alojamento local

Em que consiste

O OE autoriza o Governo a rever o regime de tributação de mais-valias nos casos de imóveis afetos a uma atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

Com efeito, o regime atualmente vigente prevê que os ganhos que resultem da afetação de quaisquer bens do património particular à atividade empresarial e profissional, constituem, desde logo, rendimentos de mais-valias. Embora, em certos casos, a respetiva tributação fique atualmente suspensa, uma vez que o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de «outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas», essa suspensão, não abrange os casos de restituição ao património particular (a não ser que se destine a arrendamento) normalmente por cessação de atividade de alojamento local.

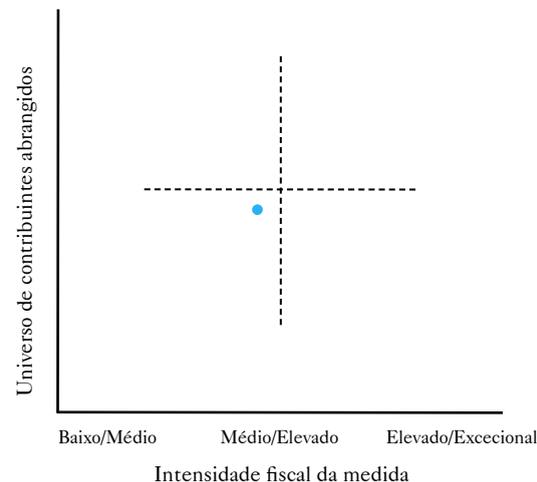
Na prática, o regime atual onera bastante a cessação da atividade de alojamento local que obriga o regresso do bem à esfera particular, pelo que a medida autorizada visa introduzir neutralidade e segurança fiscal na afetação do património para a atividade empresarial designadamente de alojamento local.

De acordo com a autorização legislativa, as mais-valias apenas passam a ser tributadas se e quando o respetivo bem for alienado.

A quem se aplica

Aos contribuintes que afetem património imobiliário particular a uma atividade empresarial e profissional, tendo sobretudo impacto naqueles que afetam imóveis a atividade de alojamento local.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida de autorização legislativa em matéria de IRS constante do OE irá permitir a neutralidade de afetação e desafetação de imóveis particulares a atividade de alojamento local, o que constitui um aspeto favorável e simplificador do respetivo regime.

Atualmente, o regime de passagem dos bens é complexo e oneroso, obrigando a uma estabilidade da afetação do bem a uma mesma finalidade e desincentivando o regresso à esfera particular sob pena de tributação de uma mais-valia que na verdade ainda não foi realizada.

B. IRC

6. Redução do conceito de créditos de cobrança duvidosa



**ISABEL SANTOS
FIDALGO**
SÓCIA



PAULO NÚNCIO
CONSULTOR

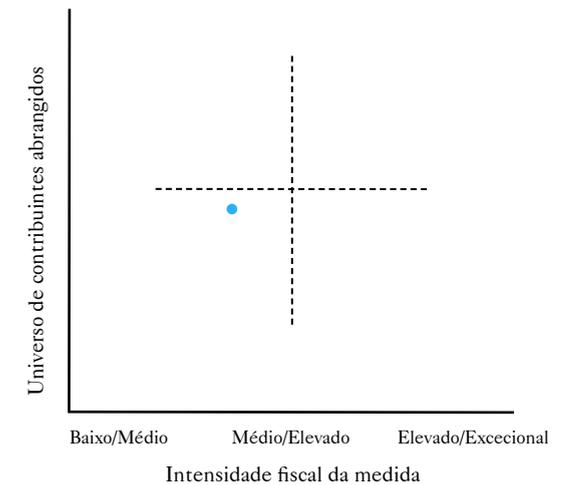
Em que consiste

Deixam de ser considerados de cobrança duvidosa os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital, pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo quando o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto](#), ou se os créditos tiverem sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

A quem se aplica

Às sociedades que detenham créditos sobre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital, pela mesma pessoa singular ou coletiva.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida visa impedir que sejam consideradas dedutíveis para efeitos fiscais perdas por imparidade relacionadas com créditos que, embora estando em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, respeitem a empresas com as quais o credor partilha, pelo menos, 10% dos titulares do capital. Estes créditos deixam, assim, de ser considerados de cobrança duvidosa por efeito exclusivo da mora, atenta aquela relação, passando a poder ser deduzidos para efeitos fiscais apenas se o devedor tiver pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE, ou se tiverem sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

7. Exclusão do regime previsto no artigo 45.º-A do Código do IRC relativamente aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais

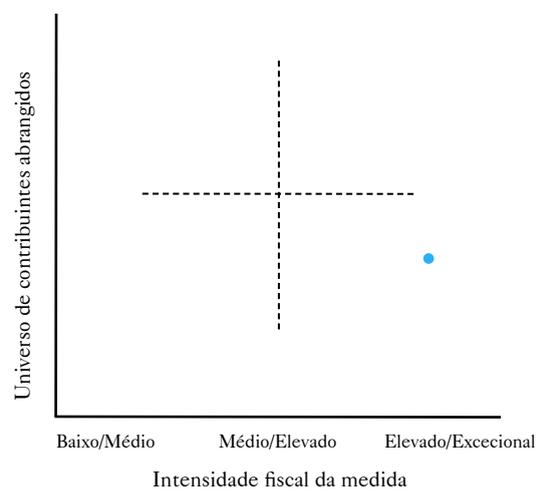
Em que consiste

O regime previsto no artigo 45.º-A do Código do IRC – por via do qual se considerava aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, e do *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais – deixa de se aplicar aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que adquiram onerosamente ativos intangíveis – elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados e *goodwill* – a entidades com as quais se encontrem em situação de relações especiais.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida visa impedir aquisições de elementos da propriedade industrial, concretizadas entre entidades relacionadas, em vista unicamente da utilização do benefício consagrado no n.º 1 do artigo 45.º-A do Código do IRC e consubstanciado na possibilidade de dedução para efeitos fiscais, em partes iguais e durante os primeiros 20 períodos contados da data da aquisição, do gasto que lhes esteve subjacente.

Não obstante ser claro o objetivo desta medida, parece-nos que a mesma poderia ter previsto a possibilidade de o gasto continuar a poder ser aceite como fiscalmente dedutível se as entidades relacionadas provassem que a aquisição dos elementos de propriedade industrial foi realizada a valores de mercado.

8. Novos casos de dispensa de realização de pagamento especial por conta

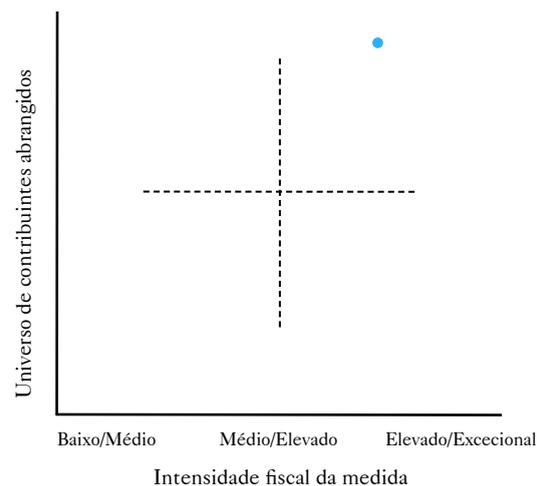
Em que consiste

Além dos casos já previstos, de acordo com o OE, ficam ainda dispensados de efetuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos que, até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, não efectuarem o dito pagamento, desde que se demonstre que cumpriram, nos dois períodos de tributação anteriores, as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC (declaração periódica de rendimentos e declaração anual de informação contabilística e fiscal). Esta dispensa é válida para cada período de tributação.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos que tenham cumprido, pelo menos nos dois períodos de tributação anteriores, as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC e que não realizem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação a que respeita.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida traduz-se numa forma de suavizar as obrigações fiscais dos contribuintes, garantido que esteja o cumprimento das declarações periódica e anual dos dois períodos de tributação anteriores. Não se trata, com efeito, de uma desaplicação *tout court* do pagamento especial por conta, mas de um alívio temporário do mesmo para os contribuintes cumpridores que não realizem o referido pagamento.

Por outro lado, não fazendo depender a dispensa do pagamento especial por conta da aplicação do regime simplificado de tributação em sede de IRC (opção prevista desde 2014 com a Reforma do IRC), esta medida determinará que um número significativo de micro e pequenas empresas deixem de suportar qualquer tributação, o que afunilará ainda mais a concentração de IRC sobre um pequeno número de médias e grandes empresas.

C. CESE

9. Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

Em que consiste

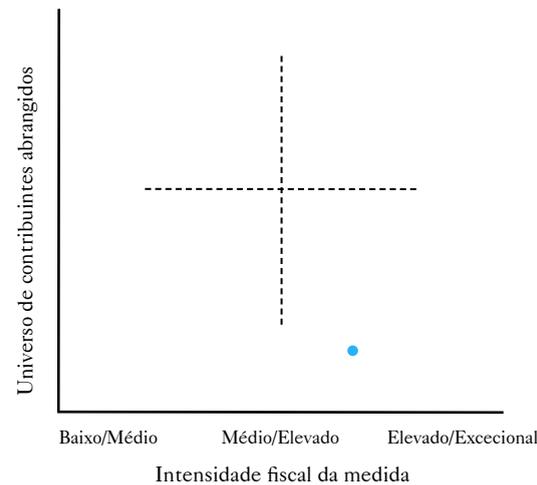
A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) mantém-se em vigor e passa a incidir também sobre a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis quando aquela atividade se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida.

Por outro lado, a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração de fonte renovável estará isenta desta contribuição apenas se a potência elétrica instalada for inferior a 20 MW.

A quem se aplica

Aos produtores de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis cuja atividade de produção esteja abrangida por regimes de remuneração garantida e aos produtores de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração de fonte renovável.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Não obstante a sua natureza extraordinária e o seu carácter temporário, próprio de uma medida criada em tempos de crise, à semelhança de outras “contribuições”, a CESE tem-se mantido ao longo dos anos, estendendo agora a sua aplicação a outros operadores do setor elétrico que produzem energia de fonte renovável.

D. IS, ISV e IUC



**JOSÉ MARIA
MONTENEGRO**
ADVOGADO SÉNIOR



**JOÃO MIGUEL
FERNANDES**
ASSOCIADO

10. Tributação do crédito ao consumo – Imposto do Selo

Em que consiste

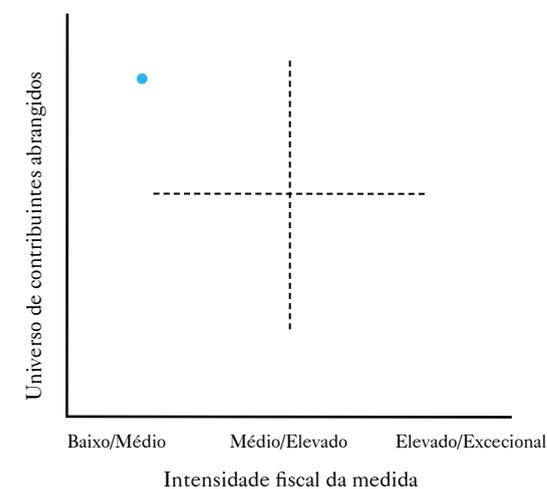
A tributação em sede do Imposto do Selo (IS) do crédito ao consumo é agravada através de duas medidas:

- (i) Prorrogação do agravamento em 50% das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019 (já vigorava para os factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018); e
- (ii) Aumento das mencionadas taxas aplicáveis ao crédito ao consumo. No crédito de prazo inferior a um ano a taxa passa a ser de 0,128%/mês (era de 0,08%); no crédito de prazo igual ou superior a um ano, a taxa passa para 1,6% (era de 1%); e, nas restantes situações, a taxa passa a ser de 0,128% (era de 0,08%).

A quem se aplica

Aos contribuintes que contratem crédito ao consumo.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Na senda do que se tem vindo a verificar nos OE de anos anteriores, reforça-se o desincentivo do crédito ao consumo pelo agravamento substancial das taxas.

11. Imposto Sobre Veículos e Imposto Único de Circulação – o efeito do novo medidor de CO₂ (o WLTP)

Em que consiste

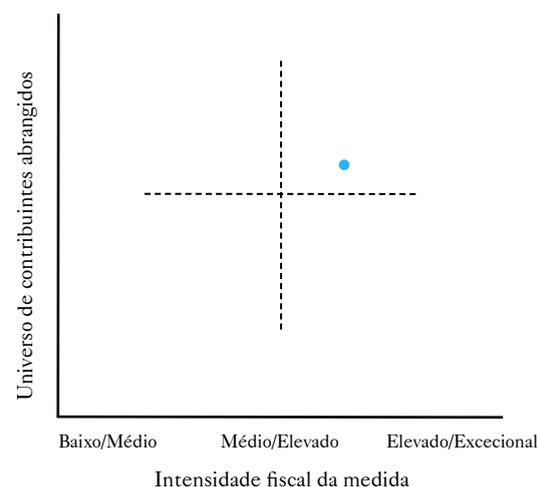
Com a entrada em vigor do novo sistema de medição das emissões de CO₂ nos veículos automóveis (conhecido pela sigla WLTP), os resultados apurados em cada medição aumentaram substancialmente e, por consequência, quer o Imposto sobre Veículos (ISV) quer o Imposto Único de Circulação (IUC) – que estão também indexados a esses resultados – também aumentaram.

Uma vez que as tabelas da componente ambiental, como elemento de cálculo de ambos os impostos, se mantêm inalteradas, o aumento é atenuado através de disposições transitórias para 2019 que preveem a redução percentual das emissões de CO₂ calculadas através do aludido sistema WLTP.

A quem se aplica

De um modo geral, a todo o setor automóvel e, de um modo particular, aos sujeitos passivos (pessoas singulares ou coletivas) que adquiram veículos automóveis novos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A entrada em vigor do novo sistema WLTP ocorreu já a 1 de setembro de 2018. Não obstante, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferiu um Despacho (Despacho interno n.º 348/2018, de 1 de agosto) determinando a suspensão dos efeitos do WLTP sobre o ISV e o IUC até 31 de dezembro de 2018, e indigitando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para «apresentar no âmbito dos trabalhos de preparação do Orçamento do Estado para 2019, uma proposta de revisão das atuais tabelas de ISV e IUC».

Constata-se agora que a opção não foi pela revisão das tabelas mas simplesmente pela consagração de normas transitórias, bem como que essa opção não se traduziu na neutralidade do novo WLTP e que a partir de janeiro de 2020 o aumento dos impostos se consolidará.

E. IVA e IEC



**ANTÓNIO
CÔRTE-REAL NEVES**
SÓCIO



**PEDRO
SOARES DA SILVA**
ASSOCIADO PRINCIPAL

12. Alteração nas listas do Código do IVA

Em que consiste

O OE prevê, designadamente, as seguintes alterações:

- (i) Na área da saúde, são expressamente incluídas na [Lista I do Código do IVA](#), passando a ser tributadas à taxa reduzida, a aquisição de próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica, e a locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas Verbas 2.6 (aparelhos ortopédicos, cadeiras de rodas), 2.8 (peças de vestuário de uso medicinal) e 2.9 (utensílios e aparelhos concebidos para utilização por pessoas com deficiência) da aludida Lista I;
- (ii) Na área da proteção civil, passam a ser igualmente tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats realizadas no âmbito da gestão da floresta e da prevenção de incêndios, integrando a Verba 4.1 da [Lista I do Código do IVA](#);

- (iii) Na área da cultura, prevê-se que as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, tauromaquia e circo realizados em recintos fixos de espetáculo de natureza artística ou em circos ambulantes (com exceção das entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno), passem a ser tributadas à taxa reduzida, integrando as Verbas 2.32 e 2.33 da [Lista I do Código do IVA](#), respetivamente.

Por fim, é ainda de referir que, nesta matéria, se consagram duas autorizações legislativas concedidas ao Governo, que terão como duração o ano económico de 2019:

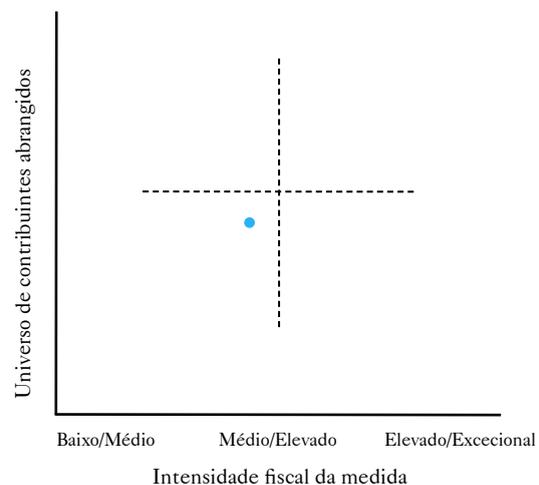
- (i) Autorização para ampliar a aplicação da taxa intermédia do IVA, prevista na Verba 3.1 da [Lista II do Código do IVA](#), a outras prestações de serviços de bebidas que se encontram presentemente excluídas desta Verba;
- (ii) Autorização para tributar à taxa reduzida do IVA a parte do montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural

paga pela adesão às respetivas redes (componente fixa) para, respetivamente, uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e para consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10 000 m³ anuais, mantendo-se, contudo, a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

A quem se aplica

Às pessoas singulares ou coletivas adquirentes dos bens ou serviços compreendidos nas medidas legislativas.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Estas medidas têm, sobretudo, um carácter social, de proteção do consumidor na área da saúde e da promoção da cultura e ainda uma preocupação na área da proteção civil, motivada pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal.

A mais mediática destas medidas será, porventura, a redução da taxa do IVA na energia, que passa apenas a constar de uma autorização legislativa que permite ao Governo legislar durante o ano económico de 2019, nos moldes ali constantes.

13. Aumento generalizado dos impostos especiais sobre o consumo

Em que consiste

Uma vez mais, assiste-se a um agravamento generalizado dos diversos impostos especiais sobre o consumo (IEC).

Efetivamente, com exceção das bebidas açucaradas com teor de açúcar inferior a 80 g/l, o OE vem aumentar as taxas aplicadas aos produtos sujeitos a IEC.

Relativamente às bebidas açucaradas com teor de açúcar inferior a 80 g/l, para além da diminuição da tributação, é de realçar o desdobramento do primeiro escalão existente hoje (bebidas cujo teor de açúcar fosse inferior a 80 g/l, cuja taxa, desde julho de 2018, era de 8,34 euros por hectolitro) em três novos escalões:

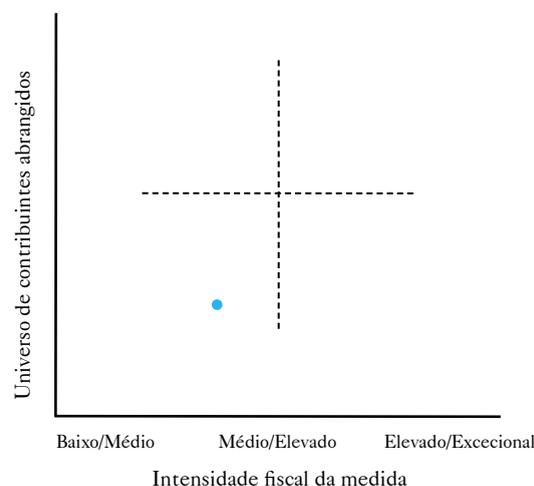
- (i) Bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 25 g/l, que estarão sujeitas a uma tributação de 1 euro por hectolitro;
- (ii) Bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 25 g/l e inferior a 50 g/l, que estarão sujeitas a uma tributação de 6 euros por hectolitro;
- (iii) Bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 50 g/l e inferior a 80 g/l, que estarão sujeitas a uma tributação de 8 euros por hectolitro.

As bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 g/l passam a estar sujeitas a uma tributação de 20 euros por hectolitro, o que representa um agravamento fiscal de 3,31 euros por hectolitro, relativamente a 2018.

A quem se aplica

Sendo este um imposto sobre o consumo, embora tenha como sujeito passivo o produtor/importador, repercutir-se-á, em última instância, no consumidor, que, quando adquirir qualquer um destes produtos, terá uma despesa superior àquela que tinha até 2018, a menos, claro, que este agravamento seja absorvido pelo produtor/importador, diminuindo a sua margem de lucro.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Na linha do que tem vindo a ser a prática orçamental dos últimos anos – principalmente quando já não é possível uma maior carga fiscal nos impostos diretos –, os impostos especiais sobre o consumo têm vindo a ser a ferramenta orçamental utilizada para garantir a arrecadação de receitas necessárias para procurar a tão desejada consolidação orçamental. Nesse contexto, como era expectável, neste OE assistimos a um aumento generalizado das taxas nos produtos sujeitos a IEC.

14. Regime transitório de tributação gradual para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

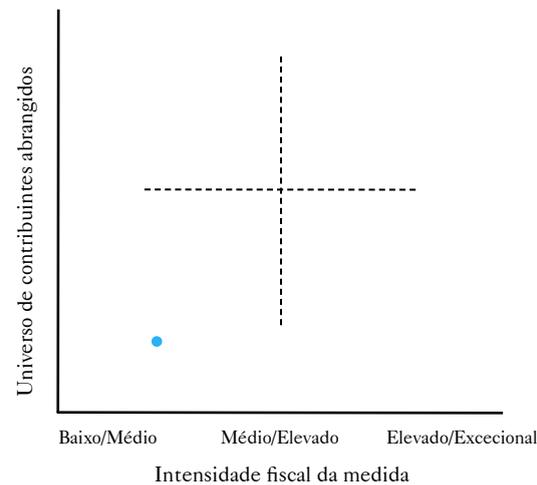
Em que consiste

Os produtos classificados pelos Códigos Pautais 2701 (hulhas), 2702 (linhites) e 2704 (coques) os quais, até à presente data, e desde que utilizados para a produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás da cidade por entidades que desenvolvam essas atividades a título principal, estavam isentos de Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), passam a estar sujeitos a imposto, sendo que a sua tributação será gradual, começando em 2019 com uma taxa correspondente a 25% da taxa do ISP devida, subindo 25 pontos percentuais em cada um dos três anos seguintes, atingindo os 100% em 2022.

A quem se aplica

A todas as entidades que tenham como atividade principal a produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás da cidade e que utilizem um destes três produtos: hulhas (NC 2701), linhites (NC 2702) e coques (NC 2704).

Impacto fiscal expectável



Comentário

Mediante a perda de uma isenção, esta medida constitui mais um agravamento com impacto para as entidades produtoras de eletricidade e calor ou gás de cidade, mas cujo impacto final deverá, uma vez mais, ser repercutido no consumidor final, através do aumento dos preços.

É de referir ainda que de acordo com o OE está previsto que estas receitas serão consignadas em 50% para o Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor energético, em 40% para o Fundo Ambiental para serem utilizadas em medidas de apoio à descarbonização da sociedade e em 10% para o Fundo da Inovação, Transferência de Tecnologia e Economia Circular.

15. Autorização legislativa com vista ao alargamento da base de incidência da “Taxa de Carbono”

Em que consiste

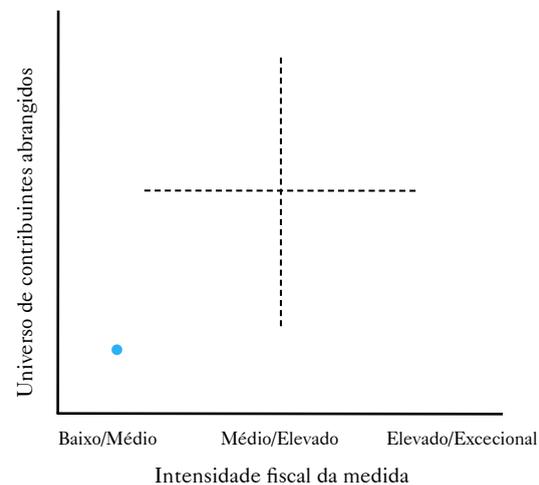
De acordo com o OE, é conferida ao Governo a autorização para, de forma faseada (entre 2020 e 2025), proceder à sujeição de determinados produtos energéticos à “taxa de carbono” (ou seja, ao adicionamento sobre emissões de CO₂, prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC, em vigor desde 2015), quando utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), excluindo, todavia, as entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade como atividade principal.

Os produtos abrangidos por esta alteração são os seguintes: hulhas (NC 2701), linhites (NC 2702), coques (NC 2704), fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1% (NC 2710 19 61), gás de petróleo (NC 2711) e coque/betume/resíduos dos óleos de petróleo (NC 2713).

A quem se aplica

Ressalvando as entidades que tenham como atividade principal a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, esta medida abrangerá todas as restantes entidades que utilizem um destes produtos e que estejam sujeitas a um ARCE.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Uma vez mais, estamos perante um novo agravamento em sede dos IEC, desta feita por via do alargamento da base de incidência, mas que só deverá começar a ter impacto fiscal em 2020. É, no entanto, curioso que a presente autorização legislativa tenha a duração de apenas 180 dias.

É de salientar que o OE prevê que estas receitas sejam consignadas ao Fundo Ambiental para aplicação em medidas de apoio à descarbonização da sociedade.

F. Património

16. Criação de um novo escalão no AIMI

Em que consiste

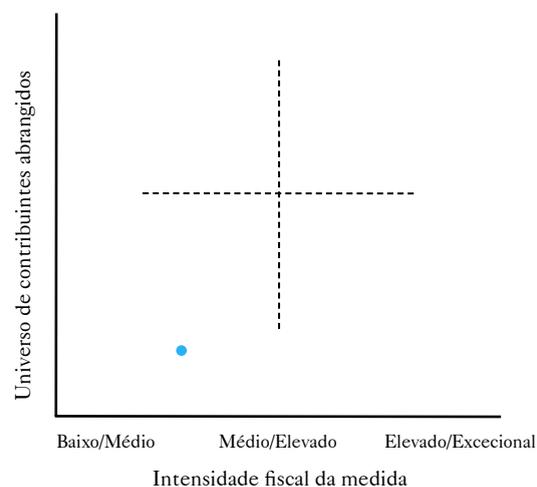
O OE cria um novo escalão no AIMI, que determina a aplicação da taxa de 1,5% à soma dos valores patrimoniais tributáveis dos imóveis elegíveis que exceda os dois milhões de euros.

Esta taxa agravada aplica-se quando o sujeito passivo seja pessoa singular ou quando os prédios sejam detidos por pessoas colectivas que os afectem ao uso pessoal dos titulares do respectivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

A quem se aplica

Aos titulares de imóveis elegíveis cujo valor patrimonial tributável exceda os dois milhões de euros, que sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas que afectem os imóveis ao uso pessoal dos titulares do respectivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida que ditou a criação de um novo escalão no AIMI não se encontrava inicialmente prevista na Proposta e promove um aumento de 50% na taxa aplicável ao valor patrimonial tributável acima de dois milhões de euros. Ainda que a introdução deste escalão adicional não constitua uma surpresa e que apenas incida sobre os imóveis ou conjunto de imóveis cujo valor exceda o limite referido, é inquestionável que o respectivo incremento é significativo e reforça o pendor progressivo da tributação do património imobiliário que agora pode atingir com o IMI e o AIMI taxas efetivas próximas ou superiores a 2% ao ano para os imóveis de valor mais elevado.

Considerando que a aplicação desta taxa agravada incide somente sobre o valor tributável apurado para efeitos de AIMI superior a dois milhões de euros nas situações antes enunciadas, este agravamento não abrange, assim, os imóveis detidos por pessoas colectivas fora daquelas situações.

G. Benefícios Fiscais



**MIGUEL CORTEZ
PIMENTEL**
ADVOGADO SÉNIOR



**ANTÓNIO QUEIROZ
MARTINS**
ASSOCIADO

17. Benefícios fiscais à reestruturação empresarial

Em que consiste

Procede-se à eliminação do requisito que obrigava ao reconhecimento prévio, pelo Ministro das Finanças, dos benefícios fiscais à reestruturação empresarial em sede de Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), IS, emolumentos e outros encargos legais, no caso de certas operações de cisão (em caso de cisão, a lei até 2018 já prescindia de reconhecimento quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades). Os referidos benefícios fiscais passam, assim, a ser automáticos, nos termos definidos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Adicionalmente, o OE introduz uma cláusula anti abuso específica, aplicável quando se conclua que as operações abrangidas pela reestruturação tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos obter uma vantagem fiscal, o que se considera verificado, designadamente quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, designadamente o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva. A aplicação da referida cláusula determina a não aplicação dos benefícios fiscais e a emissão das

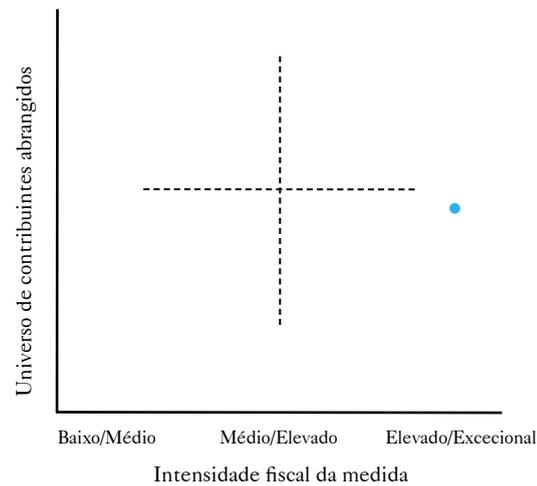
liquidações de imposto correspondentes, majoradas em 15%.

Finalmente, os benefícios fiscais à reestruturação empresarial serão igualmente aplicáveis às operações de fusão e cisão envolvendo confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial, com as necessárias adaptações.

A quem se aplica

Às empresas que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, que se reorganizem em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, bem como às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais e associações de cariz empresarial ou setorial.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A eliminação do reconhecimento prévio do Ministro das Finanças para aplicação destes benefícios fiscais a certas operações de cisão vem desburocratizar o processo conducente ao fecho deste tipo de operações. Por outro lado, a introdução de uma cláusula anti abuso específica, com o teor descrito, aplicável a todas as operações de reorganização previstas, poderá determinar um renovado ativismo inspetivo da AT no escrutínio deste tipo de operações.

Em particular, a especificação do que deverão ser consideradas “razões económicas válidas”, através do recurso a mais conceitos indeterminados, reintroduzindo e porventura procurando dar uma nova função, ao arrepio dos desenvolvimentos internacionais, a expressões como o “reforço da competitividade das empresas ou

da respetiva estrutura produtiva”, poderá motivar um incremento substancial da litigiosidade, na medida em que, desta forma, se criem condições para que se possa questionar a bondade da decisão de gestão e não apenas a sua orientação por razões de índole fiscal. Neste sentido, é desejável que a AT emita orientações detalhadas, se possível com recurso a exemplos práticos, que revelem as circunstâncias em que aqueles conceitos se consideram verificados.

18. Pacote de benefícios fiscais ao investimento florestal

Em que consiste

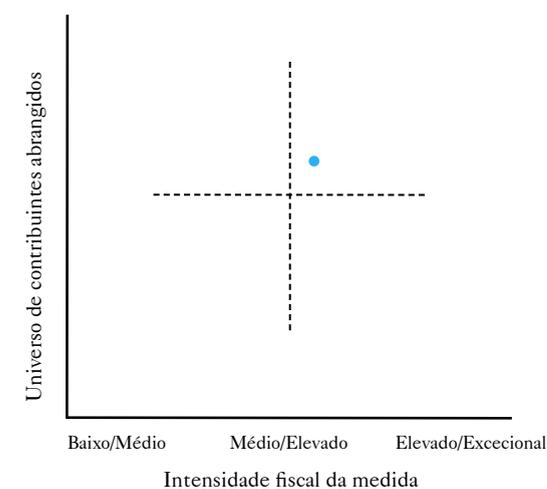
O OE para 2019 cria vários benefícios fiscais ao investimento florestal em Portugal, dos quais salientamos:

- (i) As Sociedades de Investimento Imobiliário (SII) afetas à exploração de recursos florestais passam a beneficiar do regime de isenção de IRC (atualmente previsto apenas para Fundos de Investimento Imobiliário (FII) afetos à exploração de recursos florestais);
- (ii) Estende-se a dispensa de retenção na fonte de rendimentos distribuídos por Entidades de Gestão Florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal (UGF) a investidores individuais que sejam não residentes em Portugal;
- (iii) É criada a obrigação de manter o prédio rústico no veículo de investimento imobiliário durante dois anos (sob pena de a isenção de IS na transmissão do prédio não ser aplicada);
- (iv) Prevê-se que os organismos de investimento coletivo vocacionados para o investimento florestal que deixem de cumprir os critérios para serem afetos à exploração de recursos florestais poderão, ainda assim, beneficiar do regime fiscal favorável previsto para os organismos de investimento coletivo em geral;
- (v) Introduce-se a isenção em sede de Imposto do Selo das EGF ou das UGF nas operações de crédito que lhes seja concedido, bem como nos juros decorrentes dessas operações;
- (vi) A transferência, por pessoas singulares, de prédios rústicos destinados à exploração florestal para estes veículos de investimento através de entradas em espécie na subscrição de unidades de participação ou partes de capital dos ditos veículos de investimento (FII, SII, EGF e UGF) não dá lugar ao apuramento de um rendimento tributável. Nesse caso, o valor de aquisição daquelas unidades de participação ou participações sociais corresponderá, para efeitos fiscais, ao valor de aquisição desses prédios;
- (vii) Consta ainda do OE uma autorização legislativa no sentido de criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) para isentar, em sede de IRS, o juro proveniente de um PPF, bem como, consagrar uma dedução à coleta correspondente às entradas num PPF, tendo o limite máximo de 450 euros por sujeito passivo.

A quem se aplica

A Investidores (empresas ou pessoas singulares) em recursos florestais com planos de gestão florestal que tenham constituído ou pretendam vir a constituir um veículo para investimentos florestais (FII, SII, EGF ou UGF) afeto à exploração de recursos florestais. Estes benefícios fiscais aplicam-se também a pessoas singulares que sejam proprietários de prédios rústicos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

As alterações adotadas vão no sentido de manter e alargar (ligeiramente) o pacote de benefícios fiscais ao investimento florestal criado em 2017/2018.

Neste sentido, por um lado, a clarificação de que as SII também beneficiam deste regime aplicável até agora aos FII afetos à exploração de recursos florestais será uma medida que poderá estimular o investimento neste setor.

Por outro lado, o regime de exclusão de tributação do rendimento gerado pela transferência de prédios rústicos afetos à exploração (via entrada em espécie) permite que o ganho daí decorrente apenas seja tributado aquando da transmissão ou resgate das unidades de participação ou partes sociais do veículo de investimento em causa (FII, SII, EGF ou UGF).

Contudo, nota-se que foi eliminada a isenção de IMT na compra de prédios rústicos afetos à exploração florestal através de uma EGF e UGF, o que surge em contraciclo com os estímulos que se pretendem criar para aumentar o investimento florestal em Portugal.

Porém, se é verdade que o regime fiscal surge como atrativo, uma nota geral para a dificuldade prática de implementar este sistema sem o Banco Nacional de Terras ter sido aprovado – reduzindo amplamente o âmbito de aplicação dos benefícios e estímulos concedidos. Para mais informações relativas à reforma das florestas iniciada em 2017 consultar: [Reforma das Florestas – Aprovação dos Primeiros Diplomas](#) e [Reforma das Florestas – Benefícios Fiscais](#).

19. Pacote de benefícios fiscais aos territórios do interior

Em que consiste

Do alargamento do pacote de benefícios fiscais aos territórios do interior constantes do OE para 2019, selecionamos as seguintes medidas:

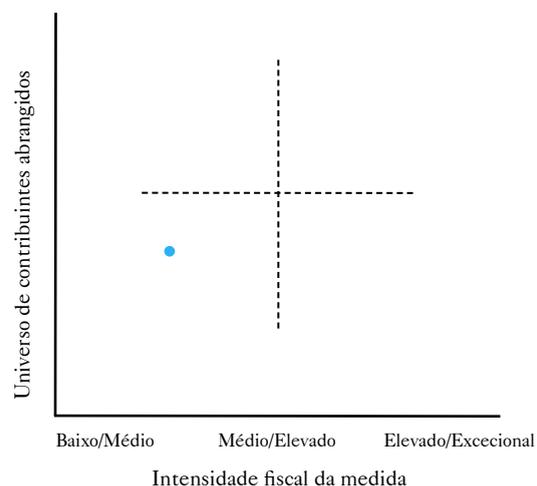
- (i) Majoração de 20% da dedução máxima relativa a lucros retidos e reinvestidos para empresas localizados em territórios do interior;
- (ii) Majoração de 10 pontos percentuais ao valor das despesas de educação para estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em territórios do interior ou das Regiões Autónomas, tal como legalmente identificados e aumento do limite máximo de dedução à coleta do IRS relativa a despesas de formação e de educação de 800 euros para 1000 euros quando a diferença seja relativa àquelas despesas;
- (iii) Aumento do limite máximo da dedução à coleta do IRS relativa a imóveis, de 502 euros para 1000 euros, durante 3 anos, para a transferência de residência permanente para territórios do interior;
- (iv) Uma autorização legislativa no sentido de criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a empresas, em função dos postos de trabalho e da sua localização em territórios do interior.

A quem se aplica

A empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa.

A pessoas singulares que: (a) sejam estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino nos territórios do interior do país ou nas Regiões Autónomas; ou (b) decidam transferir a sua residência permanente para territórios do interior.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Uma nota positiva para a manutenção da maior parte dos incentivos fiscais ao investimento nos territórios do interior e ainda para o acréscimo de algumas medidas.

No entanto, relativamente ao benefício e ao incentivo fiscal criado, as medidas agora apresentadas parecem ter pouca expressão não sendo suficientes para as empresas investirem mais através dos territórios do interior e nos ativos do interior do país ou ainda para que as pessoas se realizem em territórios do interior de Portugal.

20. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (em particular RFAI e DLRR)

Em que consiste

Procede-se ao aumento de certos limites máximos aos benefícios fiscais previstos no [Código Fiscal do Investimento \(CFI\)](#):

- (i) No contexto do regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o OE aumenta em dois pontos percentuais as diferentes majorações do crédito de imposto a conceder, cuja aplicabilidade e montante depende da localização do projeto em determinadas regiões do território nacional, delimitadas de acordo com a classificação para fins estatísticos (*e.g.*, NUTS 2 e 3) e com o índice *per capita* de poder de compra da região em que se localize o projeto.
- (ii) No âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), aumentam os limites previstos para a dedução à coleta do IRC por contrapartida de investimentos realizados em determinadas regiões elegíveis. Assim, a dedução atribuída continua a ser de 25% das aplicações relevantes, agora até ao limite de 15 000 000 euros (anteriormente fixado em 10 000 000 euros), e de 10% para o remanescente,

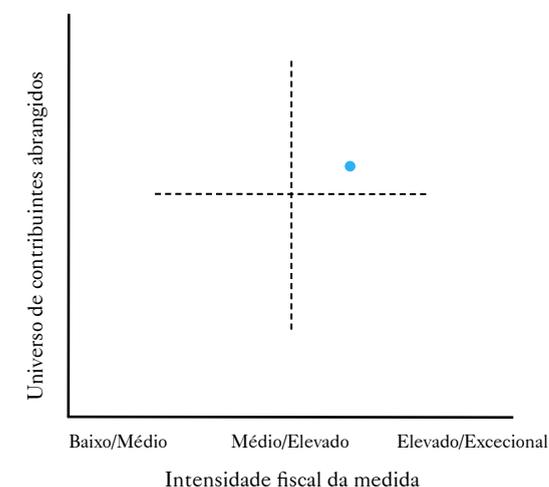
limitado a 15 000 000 euros (antes, este limite estava fixado em 10 000 000 euros).

- (iii) No que diz respeito ao regime de Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), é aumentado para 10 000 000 euros o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos a considerar, por sujeito passivo, para efeitos do cálculo da dedução em cada período de tributação (antes, este limite encontrava-se fixado em 7 500 000 euros).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC elegíveis para os benefícios fiscais previstos no CFI.

Impacto fiscal expectável



Comentário

O incremento dos *plafonds* aplicáveis à dedução à coleta de IRC no âmbito do RFAI e do DLRR, bem como o aumento das majorações especiais aplicáveis ao regime dos benefícios fiscais ao investimento produtivo, são desenvolvimentos bastante positivos, com o potencial de tornar estes benefícios mais atrativos para o tecido empresarial.

H. Garantias e Contencioso Tributário

21. Notificações e citações através do Portal das Finanças



**FRANCISCO MENDES
DA SILVA**
ADVOCADO SÉNIOR



INÊS SALEMA
ASSOCIADA PRINCIPAL

Em que consiste

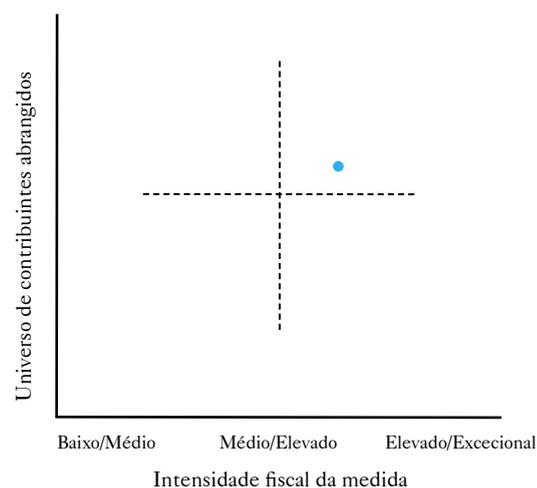
Institucionalização da possibilidade de serem efetuadas notificações e citações a contribuintes (pessoas singulares e coletivas) e seus mandatários por via eletrónica, nomeadamente através da caixa postal eletrónica (Via CTT) e da respetiva área reservada do Portal das Finanças, equivalendo-as às notificações por via postal.

O OE visa ainda a introdução de um novo artigo – o artigo 38.º-A no Código de Procedimento e de Processo Tributário –, que determinará quais os sujeitos passivos a que se aplicam as referidas notificações e citações através da área reservada do Portal das Finanças, regulamentando também os termos nos quais estas devem ocorrer.

A quem se aplica

- (i) Aos contribuintes que sejam obrigados a possuir caixa postal eletrónica e não a tenham comunicado à AT no prazo legal para o efeito ou que o tenham feito, mas optado pelas notificações eletrónicas na área reservada do Portal das Finanças;
- (ii) Aos não residentes na UE ou no Espaço Económico Europeu que não tenham designado representante fiscal residente em Portugal ou aos que, nas mesmas circunstâncias e sendo a designação de representante fiscal facultativa, optem por ser notificados por essa via; e
- (iii) Aos contribuintes que optem nesse sentido ainda que não obrigados a possuir e a comunicar caixa postal eletrónica.

Impacto nas garantias dos contribuintes



Comentário

Esta medida constitui a consagração na letra da lei de um procedimento que já vinha sendo progressivamente adotado pela AT relativamente aos contribuintes que dispõem de área reservada no Portal das Finanças.

Na prática, uma notificação através da área reservada do Portal da Finanças já equivale presentemente à abertura da caixa postal eletrónica (Via CTT). No entanto, as notificações através do sistema Via CTT já se encontravam previstas expressamente na lei, enquanto se mantinham omissas quaisquer referências literais à área reservada do Portal das Finanças.

Assim, ao clarificar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações em sede de processo executivo por esta via, terá sido intenção do legislador evitar polémicas em sede de contencioso tributário em torno da eventual legalidade ou eficácia daquelas notificações e citações.

Por outro lado, tal esclarecimento passa também a constituir uma garantia adicional do contribuinte, na medida em que esclarece os contornos exatos da atuação permitida pela AT no âmbito de uma matéria tão relevante para efeitos do exercício de direitos de defesa como o é das notificações e citações.

22. Pagamento prestacional dentro do prazo para pagamento voluntário

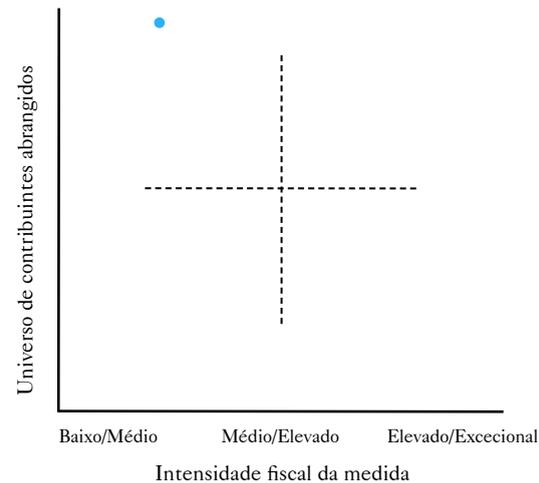
Em que consiste

Introduz-se uma alteração ao regime de pagamento voluntário das dívidas tributárias segundo a qual passou a ser permitido aos contribuintes solicitar e aderir a um plano de pagamentos parciais das dívidas a partir de um momento em que ainda decorre o prazo de pagamento voluntário das mesmas. Até 2018, essa possibilidade só nascia após o fim daquele prazo, com a instauração do processo executivo para cobrança coerciva da mesma.

A quem se aplica

A todos os contribuintes.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta solução possibilita que, findo o prazo para pagamento voluntário, a execução apenas venha a ser instaurada pelo montante não pago até aí, com a correspondente vantagem da contabilização de juros de mora sobre um montante mais baixo, bem como a de, a ser prestada garantia para efeitos da suspensão da execução fiscal, esta ser também de montante inferior.

Todavia, os efeitos meritórios desta medida esbatem-se quando confrontados com o facto de que, em regra, o prazo para pagamento voluntário das liquidações ser de apenas 30 dias após a respetiva notificação, o que leva a que seja justamente nas situações em que os pagamentos parciais seriam mais úteis aos contribuintes – *i.e.*, quando são liquidadas quantias elevadas – que o seu efeito prático é mais diminuto.

23. Regimes Excepcionais de Regularização Tributária

Em que consiste

As declarações que os contribuintes apresentaram para efeito de adesão aos regimes excepcionais de regularização tributária (RERT) deverão ser transmitidas à AT, até ao fim do mês de janeiro de 2019, pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras que tenham intervindo nos procedimentos de adesão aos regimes em causa.

Esta obrigação não prejudica o efeito, decorrente da adesão aos RERT, de extinção de obrigações tributárias e exclusão de responsabilidade pela prática de infrações tributárias.

No entanto, se num procedimento de inspeção ou liquidação de imposto um contribuinte pretender invocar a regularização de uma dívida tributária com base na circunstância de ter aderido a um RERT, terá de identificar as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas em tal regime (incluindo os factos tributários omitidos, a data e o local da prática dos mesmos, bem como a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação ou à sua não tributação anterior ao RERT).

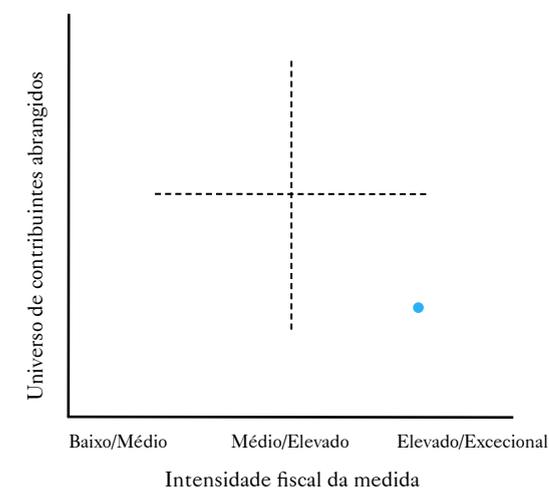
Para além disso, apesar de as informações prestadas pelos contribuintes nestes casos estarem abrangidas pelo sigilo fiscal e não poderem ser utilizadas como prova das infrações identificadas, contra os próprios contribuintes que as identificaram, tais informações poderão determinar a realização de diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou não repetição, assim como a não regularização de outras dívidas tributárias.

A quem se aplica

A todos os contribuintes que tenham aderido a qualquer um dos RERT.

Porém, o regime também pode vir a afetar outras entidades (para além dos aderentes) que tenham tido alguma participação, com potencial impacto tributário na sua esfera, nos factos que deram origem às dívidas regularizadas. Com efeito, este novo regime de transmissão de informações à AT permite a verificação da existência de outras dívidas e infrações, para lá das que estiveram subjacentes às regularizações efetuadas ao abrigo dos RERT.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Este regime constitui um reforço dos expedientes à disposição da AT para a sua atividade de verificação da situação fiscal dos contribuintes. No entanto, é possível afirmar que os RERT, tal como foram gizados, geraram nos contribuintes que a eles aderiram a expectativa de que no futuro não viriam a ser previstas obrigações de transmissão e comunicação de informações do tipo das que agora foram legalmente consagradas, pelo que a utilização deste novo regime poderá abrir uma nova frente de litigância entre os contribuintes e a AT.

CONTACTOS



FRANCISCO DE SOUSA DA CÂMARA
SÓCIO

fscamara@mlgts.pt
T +351 213 817 435



ANTÓNIO LOBO XAVIER
SÓCIO

alx@mlgts.pt
T +351 226 166 967



ANTÓNIO PEDRO BRAGA
SÓCIO

apbraga@mlgts.pt
T +351 226 052 381



BRUNO SANTIAGO
SÓCIO

brunosantiago@mlgts.pt
T +351 213 817 435

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC AVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA AVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm